



PROCESSO	:	184.938-7/2024
ASSUNTO	:	Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	:	Prefeitura de Canarana
RESPONSÁVEL	:	Fábio Marcos Pereira de Faria
ADVOGADOS	:	Gilmar Moura de Souza (OAB/MT 5.681) Rossilene Bittencourt Ianhes Barbosa (OAB/MT 5.183) Maurício José Camargo Castilho Soares (OAB/MT 11.464) Leonardo Benevides Alves (OAB/MT 21.424)
RELATOR	:	Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

138. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Canarana**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

139. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **31,08%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

140. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 88,29%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual de 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





141. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou o equivalente a **24,12%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

142. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 98.179.067,72** (noventa e oito milhões, cento e setenta e nove mil, sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), correspondentes a **42,8%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

143. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à **3,72%**, cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.

12. Do Desempenho Fiscal

144. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **67,19%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 250.809.026,17** (duzentos e cinquenta milhões, oitocentos e nove mil, vinte e seis reais e dezessete centavos).

145. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 19,98% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

146. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este insuficiente para reduzir o nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 70,49%, em 2021, para 71,23%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.





147. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 3,49%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 13,84% atingida pelos Municípios do Grupo 4 – com população entre 20.001 mil e 50.000 mil habitantes.

148. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constato, em 2024, **déficit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos**, de **- R\$ 10.676.923,13** (dez milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e treze centavos negativos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

149. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 4.910.681,55), 540 (R\$ 2.661.986,45), 550 (R\$ 1.371,99), 553 (R\$ 22.842,93), 571 (R\$ 3.951.695,96), 604 (R\$ 2.198.768,17), 621 (R\$ 180.154,24), 631 (R\$ 327.382,17), 660 (R\$ 130.566,46), 661 (R\$ 75.436,80), 700 (R\$ 2.045.619,45), 750 (R\$ 9.160,04) e 759 (R\$ 253.725,42) e 802 (R\$ 369.546,09), no montante de **R\$ 17.138.937,72** (dezessete milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), **constituindo a irregularidade 8 (DA03)**.

150. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

151. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁵ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁶, os superávits financeiros do

5 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

6 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou





exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

150. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

151. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo deficitário de - R\$ 9.661.149,14** (nove milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos), evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 0,58 para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 2,64 em 2021 para 0,58 em 2024.

152. Analisando o resultado financeiro, constatou do quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria -, **insuficiência financeira nas fontes** 500 (R\$ 10.666.510,71), 540 (R\$ 2.025.954,99), 621 (R\$ 248.296,68), 701 (R\$ 87.743,38), para custear os restos a pagar nela inscritos ao final do exercício, **caracterizando a irregularidade 7 (DA02)**.

153. **Restaram materializadas as irregularidades 7 (DA02) e 8 (DA03)**, em razão das ocorrências dos déficits de execução orçamentárias em fontes e das indisponibilidades financeiras para abarcar restos a pagar inscritos em fontes, contrariando com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º, art. 50 caput e inciso I, da LRF, todos da LRF⁷.

reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

7 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).





154. Da interpretação conjugada dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁸, quando constatado déficit orçamentário, impõe-se promover a identificação da sua causa e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de estabelecer o encaminhamento do mérito das contas em exame, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem justificar o fato irregular, atenuando a gravidade⁹ a ela atribuída, ou, até mesmo resultar no seu afastamento¹⁰.

155. Tal abordagem, por simetria, se estende a avaliação do grau e da repercussão do déficit financeiro no contexto macrofiscal das contas de governo.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

8 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade

9 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB

10 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT





156. No presente caso, o gestor não demonstrou em sua defesa ter havido regular procedimento de cancelamento de restos a pagar, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e a indisponibilidade financeira em fontes.

157. A defesa do gestor, também, não comprovou e nem juntou aos autos documento que evidenciasse a ocorrência de situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, capaz de justificar os déficits orçamentários e indisponibilidade financeira.

158. Contudo, pude constatar da série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024), que no exercício de 2024, as receitas de capital sofreram forte queda de 47,87% na arrecadação em comparação a 2023, impulsionada pela diminuição da receita arrecadada das Transferências de Capital, que apresentou uma redução expressiva de 76,06% de 2023 para 2024, fato este que apesar de insuficiente para ser considerado como a causa do desequilíbrio entre as receitas e as despesas em 2024, inegavelmente constitui circunstância que interferiu na trajetória da execução orçamentária.

159. Seguindo nessa linha de raciocínio, anoto que se a elevada arrecadação verificada em 2023, foi impulsionada pelo aumento nas arrecadações de 360,87% das receitas de Transferências de Capital, em comparação a 2022, é possível afirmar que a forte redução de 76,06% na arrecadação das referidas receitas de 2023 para 2024, impactou negativamente no total das receitas arrecadadas de 2024, contribuindo para o descompasso entre as receitas e despesas.

160. Conforme o quadro: 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária - Origem de Receitas (Valores Líquidos) do Relatório Técnico Preliminar, o montante arrecadado das transferências de capital em 2024, foi de R\$ 6.439.676,98, correspondendo a apenas 11,57% da previsão atualizada de arrecadação de R\$ 55.635.525,04.

161. Considerando que as receitas de transferências voluntárias integram o grupo das transferências de capital (§ 6º do art. 12 da Lei 4320/64), é factível que estas tenham apresentado forte queda de arrecadação em 2024, por conta da frustração de recebimento recursos de convênios e/ou instrumentos congêneres nas fontes para as quais se destinariam, cujos valores não arrecadados em cada uma das fontes destinatárias, podem ter contribuído





para os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeiras verificados nas respectivas fontes.

162. Em memoriais de defesa, entregues nesse gabinete, foram identificados os convênios e instrumentos congêneres, com informações sobre os seus objetos e os Órgãos/Entes convenientes, além de detalhamento dos valores que não foram repassados ao Município.

163. Nesse sentido, embora não seja possível confirmar o exato valor dos recursos e convênios e instrumentos congêneres que deixaram de ser recebidos pelo Ente municipal, o montante frustrado pode ser mensurado a partir da expressiva queda na arrecadação das receitas de transferências de capital de 76,06% em 2024, correspondendo as receitas arrecadadas a apenas 11,57% da previsão atualizada de arrecadação para o exercício.

164. Em vista disso, o uso massivo de receitas da fonte 500 – de livre vinculação -, para custear despesas em fontes que não tiveram receitas correspondentes para custeá-las, pode ter sido a causa dos elevados valores de déficits orçamentário e de indisponibilidade financeira na fonte 500.

165. Assim, entendo que esse cenário conjuntamente com a verificação de economia orçamentária de **6,95%**, da constatação do cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, além da existência de superávit financeiro em 10^{11} das 14 fontes com déficits orçamentários, atraindo circunstância atenuante dos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT, revelam que o desequilíbrio entre receitas e despesas no exercício de 2023, embora exija controle efetivo da execução orçamentária, não decorreu de desenfreados gastos.

166. Importante destacar, que mesmo na hipótese de aumento de gastos decorrente da realização de despesas comprovadamente excepcionais e/ou da necessidade de incremento de despesas correntes em áreas essenciais, não acompanhadas pelas receitas previstas, em razão de excesso de arrecadação, sobretudo das receitas que constituam a maior parte da receita do Município, é exigível da autoridade política gestora à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que promova esforços efetivos no sentido de buscar ao longo do exercício, o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas nas

11 Fontes 550, 553, 571, 604, 631, 660, 661, 700, 750 e 802





fontes, e a disponibilidade financeira suficiente para custear os restos a pagar inscritos em fontes, mas acaso isso não ocorra, que adote providências para reduzir ao máximo possível o volume dos déficits orçamentários e das indisponibilidades financeiras nas fontes, de modo a não comprometer o endividamento público, e assegurar a sustentabilidade macrofiscal e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

167. Portanto, **mantendo as irregularidades 7 (DA02) e 9 (DA03)**, destacando em observância ao item 17 da RN 43/2013-TCE/MT, as seguintes circunstâncias atenuantes: queda de 76,06% na arrecadação das transferências de capital, de 2023 para 2024, que impactou negativamente no total das receitas arrecadadas de 2024, por conta possivelmente de frustração de recebimento recursos de convênios e/ou instrumentos congêneres nas fontes para as quais se destinariam, cujos valores não arrecadados em cada uma das fontes destinatárias, contribuíram para os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeiras verificados em fontes; superávits financeiros verificado nas fontes 550, 553, 571, 604, 631, 660, 661, 700, 750 e 802; cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, e não comprometimento do endividamento público.

168. Anoto como circunstância agravante, que a série histórica 2021/2024, evidencia recorrência de descontrole da execução das receitas e das despesas no Município, que contribuiu para ocorrências seguidas de déficits de execução orçamentária em 2021, 2022 e 2024, e déficits financeiros em 2022 e 2024, cenário preocupante e que exige esforços efetivos para retomada da consistência e da regularidade do equilíbrio das contas públicas.

169. Contudo, a circunstância agravante caracterizada pelo preocupante cenário de descontrole da execução das receitas e das despesas, tem o seu peso mitigado pelo fato de que não prejudicou o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais de 2021 a 2024, período em que inclusive se verificou alto comprometimento das receitas no ensino, na saúde, no Fundeb, e, também, estabilidade dos gastos com pessoal.

170. Importante frisar, que considerando os expressivos resultados financeiros obtidos pelo Município em 2021 e 2023, a sua crescente arrecadação e a capacidade de cumprir os limites e percentuais constitucionais e legais, o cenário verificado a partir da série histórica 2021/2024, não revela insustentabilidade macrofiscal, mas sim instabilidade na gestão das contas públicas.





171. Assim, entendo que as circunstâncias atenuantes sobrepõem a agravante verificada, de modo que as **irregularidades 7 (DA02) e 9 (DA03)**, não constituem óbice à aprovação dessas contas, porém, são motivos para imposição de ressalvas nos termos do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT, em razão da necessidade de que haja um controle consistente da gestão das contas públicas, a fim de assegurar o seu equilíbrio e, sobretudo, a sustentabilidade fiscal, que é direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de descontrole das contas públicas

172. Recomendo que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

Promova junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.

Proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público.

173. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 51.700.958,58** (cinquenta e um milhões, setecentos mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o que representa um aumento de 9,72% em relação ao exercício anterior.





174. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

175. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades

176. Em concordância com a 3ª Secex, entendo após detida análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa do gestor quanto às 21 irregularidades apontadas, pelo afastamento integral das irregularidades 4 (CB 08), 17 (OB 99), 19 (OC 20) e 21 (ZB 04), e pelo saneamento da falha do subitem 20.1 da irregularidade 20 (ZA 1).

177. Passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

13.1. Das Irregularidades referentes à limites constitucionais e legais.

A irregularidade 1 (AA10), trata de repasses de duodécimos à Câmara Municipal realizados após o dia 20 do mês de novembro/2024, em descumprimento aos artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CRFB.

178. De início, anoto que a Constituição da República estabelece no artigo 168 *caput* que o repasse mensal de valores do Poder Executivo ao Poder Legislativo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de configurar crime de responsabilidade, conforme determina o art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregue até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.





Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;
(...) § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
(...) II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

179. Vale destacar que o repasse do duodécimo deve obedecer ao prazo estabelecido na Constituição, sob pena de ofensa ao Princípio da Independência dos Poderes. A ausência de repasse dentro do prazo estabelecido obstaculiza a administração e independência da Câmara Municipal, interferindo diretamente na harmonia entre os poderes.

180. Dito isso, verifico nessas contas que a 3ª SECEX identificou a ocorrência de atraso no repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024, o qual foi repassado ao Legislativo Municipal em 21/11/2024.

181. Ocorre que o vencimento do prazo constitucional para os repasses das parcelas mensais de duodécimo no mês de novembro/2024, caiu em um feriado, razão pela qual não se revela justa a manutenção da irregularidade apontada.

182. No caso em tela, ainda que o repasse da parcela duodecimal para o Poder Legislativo Municipal, tenha sido realizado após o vigésimo dia estabelecido na norma constitucional, como marco temporal limite para tanto, é certo que a obrigação a ser implementada pelo Poder Executivo sequer restou descumprida, posto que seu vencimento se deu em dia não útil, feriado da Consciência Negra, prorrogando-se a exigibilidade de cumprimento da prestação obrigacional, para o primeiro dia útil subsequente, quando, então, foi regularmente adimplida.

183. Diante do exposto, afasto **a irregularidade 1 (AA05)**, cabendo à Câmara Municipal quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **recomendar ao Chefe do Poder Executivo** que observe em cada mês a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sobretudo, quando cair em dia não útil, cumprindo o que dispõe os artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CRFB.

13.2. Das Irregularidades relacionadas à Contabilidade:





A irregularidade 2 (CB03) trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, em descumprimento ao disposto no MCASP; **A irregularidade 3 (CB05)** trata da divergência no Balanço Patrimonial de R\$ 393.760,00 (trezentos e noventa e três mil e setecentos reais) quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si (3.1); do Resultado Financeiro de 2024 constante do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros Permanentes (R\$ 48.252.608,71) que não convergiu com o valor constante no Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (3.2); da divergência entre as receitas registradas no Aplic e as informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e SEFAZ/MT em relação a: Cota Parte FPM, Cota Parte ITR, Transferência da Complementação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (3.3); **A irregularidade 5 (CC09)** se refere ao Balanço Orçamentário que não continha as linhas de saldos dos exercícios anteriores e nem os valores de superávit financeiro utilizados para a abertura de créditos adicionais (5.1); ao não atendimento ao atributo da comparabilidade, diante da ausência dos saldos do exercício anterior no Balanço Patrimonial (5.2), na Demonstração das Variações Patrimoniais (5.3), na Demonstração dos Fluxos de Caixa (5.4) e no Balanço Financeiro (5.6); e que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (5.5).

184. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹², dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

185. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹³, revestirem-se de características qualitativas¹⁴, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

186. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e

12 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

13 MCASP 9ª edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

14 MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.





fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

187. Com **relação à irregularidade 2 (CB03)**, pude constatar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX¹⁵, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP¹⁶, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

188. Além disso, o Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2025 da STN¹⁷, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência relativas às férias, adicional de férias e gratificação natalina.

189. Destaco, ainda, que as obrigações de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, possam ter sido registradas na conta referente à provisão de obrigações de indenizações trabalhistas, sendo tal registro contábil considerado incorreto.

190. Isso porque, as obrigações de férias, 13º salário e gratificação natalina tratam do custeio de direitos a serem provisionados mensalmente, sendo caracterizadas por compromissos de curto prazo, diferentemente das indenizações trabalhistas, que decorrem de obrigações de rescisões e processos trabalhistas e são classificadas como compromissos de longo prazo.

191. Com **relação à irregularidade 3 (CB05)**, ao analisar os Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3^a SECEX, têm-se que houve divergência no Balanço Patrimonial de R\$ 393.760,00 (trezentos e noventa e três mil e setecentos reais) quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si (**3.1**). Destaco que a defesa apresentou os demonstrativos contábeis corrigidos, porém, tal fato não sana o apontamento, na medida em que não houve a devida publicação em meio oficial.

15 Fls. 63/65 do Documento digital 633734/2025

16 Fls. 307 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024.
[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

17 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>





192. Além disso, constato que o Resultado Financeiro de 2024 constante do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros Permanentes (R\$ 48.252.608,71) não convergiu com o valor constante no Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 48.780.587,05) (3.2).

193. Assim como no subitem anterior, ressalto que a reapresentação do demonstrativo contábil sem a sua devida publicação não afasta a irregularidade, ainda mais porque no presente caso o documento apresentado pela defesa também apresenta uma divergência de R\$ 541.732,70 (quinhentos e quarenta e um mil e setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos) entre os valores do Resultado Financeiro.

194. Houve, ainda, divergência entre as receitas registradas no Aplic e as informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e SEFAZ/MT em relação a: Cota Parte FPM, Cota Parte ITR, Transferência da Complementação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (3.3).

195. Nesse caso, o argumento do gestor de que não houve divergência não confere com as informações prestadas pela gestão municipal ao Sistema Aplic, até mesmo porque o documento apresentado na defesa contém as mesmas divergências inicialmente apontadas em relação as informações da STN e SEFAZ/MT. A exceção são os valores de Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais União que convergiram com os dados informados pelo Tesouro Nacional.

196. Com relação à **irregularidade 5 (CC09)**, foi apontado que o Balanço Orçamentário não continha as linhas de saldos dos exercícios anteriores e nem os valores de superávit financeiro utilizados para a abertura de créditos adicionais (5.1).

197. Além disso, verifico o não atendimento ao atributo da comparabilidade, diante da ausência dos saldos do exercício anterior no Balanço Patrimonial (5.2), na Demonstração das Variações Patrimoniais (5.3), na Demonstração dos Fluxos de Caixa (5.4) e no Balanço Financeiro (5.6).





198. Por fim, verifico que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil¹⁸, além de não terem sido apresentadas de forma sistemática e com referências cruzadas (5.5).

199. Ressalto que, conforme mencionado anteriormente, os documentos apresentados pela defesa não sanam os apontamentos, tendo em vista que não houve a sua publicação em meio oficial, de modo a garantir legitimidade aos demonstrativos contábeis, e estes também não foram divulgados no Portal da Transparência Municipal.

200. Assim, **mantendo as irregularidades 2 (CB03), 3 (CB05), 5 (CC09)**, destacando que a expressiva quantidade de ocorrências de inobservância de regras e normas nos demonstrativos contábeis, embora não tenham prejudicado a legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de referência, nem comprometido a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas, exigem medidas corretivas urgentes e efetivas pela atual gestão.

201. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade¹⁹ - NBC 23 e 25.

13.3. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira e Planejamento/Orçamento:

18 MCASP, 10ª edição, pág. 562.

19 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





A irregularidade 6 (DA01), trata de indisponibilidades financeiras nas fontes 621 (-R\$ 248.296,68) e 701 (-R\$ 610.414,91), para cobertura de despesas contraídas nas fontes nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, em descumprimento ao art. 42 da LRF.

200. A verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é baseada no exame dos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, confrontando as despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar processados/não processados nas fontes, a partir de 1º de maio, e as disponibilidades financeiras existentes nas respectivas fontes em 31 de dezembro.

201. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30 de abril do exercício financeiro de referência.

202. Dos quadros 13.1 e 13.2, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato que em 30 de abril, as fontes 621 e 701, apresentavam disponibilidade financeira, porém, em 31 de dezembro, ocorreram indisponibilidades financeiras nas referidas fontes, sendo R\$ 248.296,68 na fonte 621 e R\$ 610.414,91 na fonte 701, em razão de que entre 1º de maio a 31 de dezembro, as despesas empenhadas nas fontes foram maiores do que os saldos financeiros existentes nelas, contrariando assim o disposto no art. 42 da LRF

203. Ainda que seja exigível²⁰ em cada fonte/destinação de recursos, que as despesas empenhadas, tenham respectiva disponibilidade financeira para suportá-las, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias que podem resultar no afastamento da irregularidade de descumprimento do art. 42 da LRF, ou, atenuar a gravidade a ela atribuída.

20 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





204. A realização de regular procedimento de cancelamento²¹ de restos a pagar inscritos no período de 01/05 a 31/12, é exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento da irregularidade em questão.

205. Como possíveis circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída ao fato irregular, destaca-se: a comprovada existência de situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou a demonstração da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar as indisponibilidades financeiras em fontes, para custear os restos a pagar nelas inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato; a constatação de superávit financeiro do exercício, considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

206. Não verifico nos autos a demonstração da existência de situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, nem a comprovação da realização de regular procedimento de cancelamento²² de empenhos inscritos restos a pagar nas fontes 621 e 701, no período de 01/05 a 31/12

209. Contudo, considerando que as receitas de transferências de capital apresentaram expressiva queda de arrecadação em 2024, correspondendo a apenas 11,57% da previsão atualizada, e sendo as transferências voluntárias integrantes do grupo das transferências de capital (§ 6º do art. 12 da Lei 4320/64), é factível que a ocorrência de frustração de recebimento recursos de convênios e/ou instrumentos congêneres na fonte 701, tenha influenciado na indisponibilidade financeira nela verificada para custear os restos a pagar inscritos a partir dos dois últimos quadrimestres do exercício de referência.

21 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

22 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.





210. Além disso, em razão da forte queda de arrecadação das receitas de transferências de capital, pode ter havido durante o exercício de 2024, uso de recursos da fonte 500 para custear despesas em fontes que apresentaram frustração de recebimento recursos de convênios e/ou instrumentos congêneres, pode ter causado o elevado valor de indisponibilidade financeira na fonte 500.

211. Ainda que a frustração de recursos vinculados à fonte 701, possa ter sido a causa do descumprimento do art. 42 da LRF, repito que segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), é exigível dos gestores públicos conjuntamente com o setor contábil da Prefeitura, exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, de modo que em verificando o potencial desequilíbrio das receitas e das despesas, haja a adoção de medidas efetivas à luz do disposto do art. 9º da LRF, a dizer da limitação de empenho e movimentação financeira, com vistas à assegurar que as despesas realizadas acompanhem as receitas arrecadadas ao longo do exercício financeiro, e a fim de que haja disponibilidades financeiras para custear os Restos a Pagar inscritos nas fontes até 31/12.

212. Concluo, portanto, **pela manutenção da irregularidade 6 (DA01)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, considerando possível que tenha havido frustração de recebimento recursos de convênios e/ou instrumentos congêneres na fonte 701, o que justificaria a indisponibilidade financeira nela verificada para custear os restos pagar inscritos a partir dos dois últimos quadrimestres do exercício de referência.

213. É necessário com vistas a impedir ocorrência futura do fato irregular, que o Poder Legislativo Municipal quando da promoção da apreciação dessas contas de governo, determine ao atual do Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

A irregularidade 7 (DA02), refere-se às insuficiências financeiras para pagamentos de restos





a pagar nas fontes 500 (R\$ 10.666.510,71), 540 (R\$ 2.025.954,99), 621 (R\$ 248.296,68), 701 (R\$ 87.743,38); contrariando o disposto no art. 8º parágrafo único, e no art. 50, caput e inciso I, ambos da LRF; **A irregularidade 8 (DA03)**, refere-se às ocorrências de déficit de execução orçamentária nas fontes 500 (R\$ 4.910.681,55), 540 (R\$ 2.661.986,45), 550 (R\$ 1.371,99), 553 (R\$ 22.842,93), 571 (R\$ 3.951.695,96), 604 (R\$ 2.198.768,17), 621 (R\$ 180.154,24), 631 (R\$ 327.382,17), 660 (R\$ 130.566,46), 661 (R\$ 75.436,80), 700 (R\$ 2.045.619,45), 750 (R\$ 9.160,04) e 759 (R\$ 253.725,42) e 802 (R\$ 369.546,09, em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF.

214. As **irregularidades 7 (DA02) e 8 (DA03)**, apontadas no Relatório Técnico Complementar da 3ª SECEX, foram analisadas no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantidas com atenuantes da gravidade a elas atribuída.

A irregularidade 9 (DA04), refere-se ao descumprimento das metas de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

215. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

216. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que poderá haver o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

217. A inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, para o cálculo da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.





218. No presente caso, a LDO/2024 previu como meta do resultado primário um superávit de R\$ 6.072.913,40, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 6.370.964,20, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

219. No cálculo do resultado primário pela Secex, as receitas primárias e despesas primárias foram apuradas pelo regime de caixa, com observância da metodologia estabelecida no Manual dos Demonstrativos Fiscais²³.

220. Pontuo que o Manual de Demonstrativos Fiscais não prevê que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário. Além disso, destaco que segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 11ª edição²⁴, o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já foi considerado no exercício anterior, constituindo disponibilidade no exercício de referência para custear despesas de abertura de créditos adicionais.

221. **Desse modo, resta evidenciada a materialidade da irregularidade 9 (DA04).**

222. Passando ao exame de possíveis circunstâncias atenuantes, verifico que embora o gestor não tenha adotado medida de limitação de empenho e de movimentação financeira, o descumprimento da meta do resultado primário não comprometeu o endividamento público, visto que a dívida consolidada líquida se encontra dentro do limite estabelecido pela Resolução 40/2001, do Senado Federal, somado ao fato de que foram cumpridos os limites e percentuais constitucionais e legais, tendo havido alto investimentos das receitas na educação e no ensino, e os gastos com pessoal se mantêm estáveis observando os limites prudencial e máximo fixados pela LRF.

223. Contudo, a expressiva diferença entre a meta do resultado primário estimado na LDO e a atingida ao final do exercício, aliada a constatação da expressiva evolução das despesas correntes de 2023 e 2024, com reflexos no crescimento do saldo da dívida pública, e de que a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses, em descumprimento ao artigo 167-A da

23 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 262/298. <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>

24 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 11ª edição, pág. 552. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>





Constituição Federal de 1988, exigem que haja o controle dos gastos públicos, a fim de garantir que o endividamento público se mantenha estabilizado dentro do limite legal, e, também, que sejam observadas as metodologias e parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, para o cálculo da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, adotando medidas à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, caso reste verificado o potencial descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

224. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 9 (DA04)**, ponderando que embora não constitua óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas, é motivo para imposição de ressalvas nos termos do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT, considerando que a ineficiência da previsão e execução das metas fiscais, marcado pelos recorrentes desequilíbrios entre receitas e despesas, e pela oscilação do quociente da situação financeira, podem levar ao comprometimento do limite do endividamento público e, sobretudo, a insustentabilidade macrofiscal.

225. **Recomendo, então, ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo, **faça forte determinação ao Chefe do Poder Executivo** para que:

Realize com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as providências previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao longo do exercício e o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A irregularidade 10 (DA07), trata da realização de ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, em contrariedade ao disposto nos incisos II e III do art. 21 da LRF.





226. Conforme apurado pela 3^a SECEX, Lei Municipal nº 1.889, de 03 dezembro de 2024, dispôs sobre remuneração de férias e aumento do subsídio mensal do Prefeito, Vice-prefeito e secretários municipais, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2025.

227. É inequívoco que tal ato resultou em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, em afronta ao disposto nos incisos II e III do art. 21 da LRF, caracterizando assim a irregularidade 12 (DA07).

228. Contudo, impõe-se ponderar que a referida lei foi de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, V, da CRFB/88 e do art. 76-A da Lei Orgânica municipal, não tendo gestor no curso do último ano do seu mandato deflagrado o processo legislativo que resultaria em aumento de despesas com pessoal, sem interferência no pleito eleitoral, embora ele devesse por força do inciso IV, “b” do art. 21 da LRF, ter vetado à aprovação da norma aprovada pela Câmara de Vereadores do Município, considerando que seus efeitos iriam refletir na gestão do novo Chefe do Poder Executivo.

229. Além disso, o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do último ano de mandato decorrente da Lei 1.889/2024, não resultou em estouro dos limites máximo e prudencial para tais gastos fixados pela LRF, os quais se mantiveram estáveis antes, durante e depois do período de vedação, conforme verificado nos Relatório de Gestão Fiscal de 2024 e 2025, o que configura circunstância atenuante da gravidade atribuída à irregularidade em questão.

230. A interpretação literal do disposto no inciso II do art. 21 da LRF, leva a conclusão precipitada e equivocada, de que todo ato que crie despesa com pessoal, estaria vedado nos últimos 180 dias de mandato (de 5 de julho até 31 de dezembro), pois se assim fosse, restariam impossibilitados atos concessivos de direitos de servidores, a exemplo de progressões funcionais, de adicionais por tempo de serviço, e, inclusive, de revisão geral anual, que, diga-se de passagem, sequer se trata de reajuste salarial.

231. É certo que a interpretação do inciso II do art. 21 da LRF, deve ser para além da sua literalidade, alcançando a sua finalidade, que não é a de impedir atos concessivos de direitos de





servidores, mas sim coibir o uso de atos que importem em aumento nominal de gastos com pessoal como forma de abuso do poder político, a resultar em quebra da isonomia no ano de pleito eleitoral e/ou desequilíbrio das contas públicas no último ano de mandato da autoridade gestora, a refletir em oneração do orçamento para o próximo gestor.

232. Nesse sentido, tem-se que em sede de análise das contas de governo, impõe-se avaliar a despesa total com pessoal - DTP antes do período de vedação do inciso II do art. 21 da LRF, e durante o seu intervalo de 5 de julho a 31 de dezembro, em comparação com a receita corrente líquida - RCL, para, então, concluir sobre as consequências do(s) ato(s) que importe(m) em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do último ano de mandato.

233. Assim, a constatação da ocorrência de criação de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do último ano de mandato, impõe que seja mantida a irregularidade de descumprimento do inciso II do art. 21 da LRF, porém, se verificado que ela não implicou em quebra da isonomia do pleito eleitoral, nem resultou em extrapolamento dos limites fixados para tais gastos pela LRF, o fato irregular deve ter a sua gravidade atenuada, além de, por si só, não constituir óbice à aprovação das contas de governo.

234. Portanto, **mantendo a irregularidade 10 (DA07), atenuando a sua gravidade**, em razão de que a Lei 1.889/2024 que promoveu aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, contrariou as vedações contidas nos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, não resultou em extrapolamento dos limites máximo e prudencial para tais gastos fixados pela LRF.

235. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo, que:**

Diligencie no último ano de mandato, para que não haja ato que importe em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, inclusive a partir de lei de iniciativa do Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no artigo 21, II, III e IV, da Lei de





Responsabilidade Fiscal, sobretudo, se tal ato cause ou seja potencialmente capaz de causar em descumprimento dos limites fixados para tais gastos pela LRF.

A irregularidade 11 (DA10) trata do não recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária da parte patronal, relativo ao mês de dezembro/2024, contrariando arts. 40 e 195, I, da Constituição da República; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT; **A irregularidade 12 (DA11)** trata do não recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária da parte do servidor, relativo ao mês de dezembro/2024, contrariando arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição da República; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT.

236. Assiste razão à defesa ao alegar a inocorrência das inadimplências de recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias – patronal e segurado -, referente ao mês de dezembro/2024, pois o seu vencimento somente ocorreu em janeiro/2025, conforme o disposto no inciso II do art. 32 da Lei Municipal nº 420/2000²⁵, que trata sobre a estruturação do PREVICAN - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana, a reboque da previsão do art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal 8.212/1991, aplicável também aos regimes próprios por força do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

237. Assim, considerando a previsão legal de que os recolhimentos ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, possuem vencimento no mês subsequente ao mês de competência do pagamento, e somado a informação na defesa do gestor de que houve provisionamento dos valores devidos para cumprimento das obrigações previdenciárias do mês de dezembro/2024 com fundo municipal de previdência, a serem cumpridas em janeiro/2025, **não restam materializadas as irregularidades 11 (DA10) e 12 (DA11), de modo que entendo por afastá-las, em consonância com a opinião do Ministério Público em parecer complementar do Procurador geral de Contas.**

A irregularidade 13 (FB03); trata da abertura de créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 540 (R\$ 412.057,11), 571 (R\$ 5.673.101,05), "621 (R\$ 826.867,69)", "631 (R\$ 780.337,21)", "700 (R\$ 5.184.229,87)", "750 (R\$ 19.160,07)" e "759 (R\$ 17.000,00), em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CRFB²⁶, e

25 Lei Municipal nº 420/2000.

Art. 32. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVICAN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ATO do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do artigo 29;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVICAN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e IV, do artigo 29, conforme o caso.





no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64²⁷.

238. Infere-se do quadro 1.4- Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, verifico que foram abertos créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 540 (R\$ 412.057,11), 571 (R\$ 5.673.101,05), "621 (R\$ 826.867,69), "631 (R\$ 780.337,21), "700 (R\$ 5.184.229,87)", "750 (R\$ 19.160,07)" e "759 (R\$ 17.000,00), o que caracteriza a violação do disposto no art. 167, II da CF²⁸, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64²⁹.

239. É certo, portanto, que deve haver em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF, e, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a avaliação mensal em cada fonte da existência de recursos disponíveis ou da tendência de seus recebimentos (Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT³⁰), para que,

26CR - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

27 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

28CR - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

29 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

30 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.**

Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de





então, possam ser abertos os créditos adicionais nos termos do art. 167, II da CF, e art. 43 da Lei 4.320/64.

240. Portanto, resta materializada a irregularidade 13 (FB03).

241. Apesar da exigência legal de que para as aberturas dos créditos adicionais nas fontes, existam nestas os recursos indicados para acobertá-las, é necessário verificar circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem afastar ou justificar a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes, ou ainda atenuar a gravidade a ela atribuída.

242. Não constato providência de revogação de créditos adicionais abertos nas fontes, para as quais não teria havido o recebimento dos recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, medida que se adotada poderia resultar na descaracterização dos fatos irregulares constitutivos da irregularidade em questão.

244. As aberturas de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação decorrentes da expectativa de recebimento de recursos de transferências de recursos voluntários (convênios e termos de compromissos) ou obrigatórios, não observaram as Resoluções de Consulta 19/2016³¹, 43/2008³² e 26/2015, deste Tribunal.

arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

31 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

32 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os crédito adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá





245. No entanto, considerado que a queda de 76,06% na arrecadação das receitas de transferências de capital em 2024, está relacionada com a frustração de recebimento recursos de convênios e/ou instrumentos congêneres, tal ocorrência refletiu nas fontes 571 631 e 700.

246. Nesse sentido, ainda que não seja possível confirmar o exato valor dos recursos e convênios e instrumentos congêneres que deixaram de ser recebidos pelo Ente municipal nas fontes 571, 631 e 700, é fato que o montante frustrado mensurado a partir da expressiva queda na arrecadação das receitas de transferências de capital em 2024, contribuiu para as inocorrências de excesso de arrecadação indicados nas fontes para cobrir os créditos adicionais abertos.

247. Destaco a partir da análise do quadro 6.2 - **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria**, que ao que tudo indica, houve certo controle do empenho das despesas decorrentes de aberturas dos créditos nas referidas ao limite dos recursos nelas disponíveis.

248. Isso porque, com relação às duas fontes que apresentaram o maior volume de créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes, em uma (fonte 571), foi verificada indisponibilidade financeira de apenas R\$ 13.650,00, e na outra (fonte 700), houve suficiência financeiro de R\$ 235,395.

249. Quanto às demais fontes, constata-se disponibilidade financeira nas fontes 750 e 759, e, insuficiências financeiras de R\$ 59.787,74 e R\$ 65.500,19, respectivamente, nas fontes 540 e 631.

250. Frente a esse cenário, observa-se das fontes nas quais foram abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes, e que apresentaram insuficiências financeiras ao final do somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. **2.** Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.





exercício, que os saldos negativos verificados nas respectivas fontes não se revelaram capazes de mesmo em conjunto causarem o expressivo déficit financeiro apurado a partir de todas as fontes, o qual decorreu, preponderantemente, da elevada indisponibilidade financeira na fonte 500.

251. Importante acentuar, os créditos adicionais abertos sem recursos efetivamente disponíveis e em desacordo com os valores e a classificação do crédito previstos nas respectivas Leis autorizativas de aberturas dos créditos, pode haver o comprometimento da regularidade da programação e da execução orçamentária, de modo, então, que é exigível um controle rigoroso nas aberturas de créditos, a fim de que o Decreto de abertura do Poder Executivo esteja de acordo com o valor do crédito adicional e sua espécie (especial ou suplementar) constantes da respectiva autorização legislativa, devendo ainda haver devido registro no Sistema APLIC, das informações das alterações orçamentárias mediante os créditos adicionais abertos.

252. **Assim, mantenho a irregularidade 13 (FB03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, recomendando à Câmara Municipal, que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **determine ao Chefe do Poder Executivo, que:**

Adote providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária.

13.5. Irregularidades relacionadas à Transparência e Prestação de Contas:

A **irregularidade 15 (NB04)**, é referente a publicação da LOA (subitem 14.1) e da LDO (subitem 14.2) em meio oficial, sem os anexos obrigatórios, os quais também não constaram do Portal da Transparência da Prefeitura, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 4º, nos





incisos I e II do art. 5º e no inciso II do art. 48, ambos da LRF; **A irregularidade 15 (NB 10)**, refere-se à constatação de não disponibilização da carta de serviços aos usuários, em descumprimento ao estabelecido pela Lei nº 13.460/2017 e pela Nota Técnica nº 02/2021³³.

253. **Quanto à irregularidade 14 (MB03)**, segundo o disposto no § 1º do art. 4º da LRF, “integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”,

254. Ainda conforme o § 3º do art. 4º da LRF, “a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

255. Por sua vez, o art. 5º da LRF, dispõe que “projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei complementar, nos termos do inciso I, “conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º”;

256. E de acordo com o art. 48 da LRF: “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

254. No presente caso, conforme apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar apesar da LOA/2024 e a LDO/2024 terem sido devidamente publicadas em meio oficial, não

33 Nota Técnica TCE/MT 2/2021. a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando: [...] III – a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017). A “Carta de Serviços ao Usuário” deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017);





houve indicação na publicação dos seus anexos, os quais também não constaram do portal da transparência da Prefeitura, **restando assim materializadas as falhas dos subitens 14.1 e 14.2 da irregularidade 14 (NB04).**

255. Importante destacar, que não obstante a obrigatoriedade de observância das regras de publicidade e transparência da LOA, LDO e dos demonstrativos contábeis, entendo irrazoável exigir que as peças orçamentárias sejam publicadas na imprensa oficial com todos os seus anexos, assim como os demonstrativos contábeis tenham que ser disponibilizados em suas versões integrais, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar.

256. Assim, entendo que para fins de atendimento das regras de transparência e publicidade, basta que as publicações se deem em formatos que atendam às exigências legais de informações e dados essenciais, com menção aos links de suas disponibilizações de forma integral no Portal eletrônico da Prefeitura, de fácil acesso e visualização, o que não foi observado em relação à LOA/2024 e LDO/2024.

257. **Com relação à irregularidade 15 (NB10),** não houve comprovação da existência de carta de serviços aos usuários no Portal da Transparência da Prefeitura, o que prejudica o conhecimento sobre quais e quantos serviços públicos são ofertados, suas formas de prestação, compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, cujas informações devem se dar de modo claro e preciso, nos termos dos §§ 1, 2º e 3º do art. 7º da Lei 13.460/2017³⁴.

34 Lei 13.460/2017. Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; V - forma de prestação do serviço; e VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos: I - prioridades de atendimento; II - previsão de tempo de espera para atendimento; III - mecanismos de comunicação com os usuários; IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação. [...]





258. Inclusive o TCE/MT elaborou a Nota Técnica 2/2021, para orientar os jurisdicionados na aplicação e implementação da referida norma, além de promover buscas no Portal da Transparência dos Municípios para verificar a existência e divulgação da Carta de Serviços aos Usuários.

259. **Portanto, resta inequívoca a materialidade da irregularidade 15 (NB10).**

260. Assim, **mantendo as irregularidades 14 (NB04) e 15 (NB10)**, recomendo que o **Poder Legislativo Municipal**, determinar **ao Chefe do Poder Executivo**, que

Promova a devida publicação da LOA, da LDO e dos demonstrativos contábeis em imprensa oficial, em formatos que atendam às exigências legais de informações e dados essenciais, com menção aos links de suas disponibilizações de forma integral no Portal eletrônico da Prefeitura, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos § 1º do art. 4º, e nos incisos I e II do art. 5º e no *caput* e inciso II do art. 48, todos da LRF.

Diligencie para que haja a disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário de forma completa e atualizada, nos termos do art. 7º, *caput* e § 4º, da Lei nº 13.460/2017.

13.6. Irregularidades relacionadas à políticas públicas e diversos:

A **irregularidade 16 (OB02)**, trata da não comprovação da realização de ações de prevenção à violência contra a mulher, em inobservância ao disposto na Decisão Normativa 10/2024-PP e Nota Recomendatória 1/2024, ambas do TCE/MT; A **irregularidade 18 (OC19)**, é referente a constatação da não inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em descumprimento ao § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021.

261. Em relação à **irregularidade 16 (OB02)**, pontuo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando a sua responsabilidade social em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas, aprovou, mediante Decisão Normativa 10/2024-PP, a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, objetivando a implementação de medidas para que os municípios se adequem às leis federais e estaduais para implementar na grade curricular da educação básica a disciplina sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.





262. A partir do questionário³⁵ constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a adoção de ações de prevenção à violência contra a mulher (Lei 14.164/2021)³⁶, não havendo a apresentação de documentos que as comprovem, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 16 (OB02)**.

263. Com relação à **irregularidade 18 (OC19)**, conforme apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, no exercício de 2024, não houve a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em afronta ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021³⁷.

264. Desse modo, mantenho às **irregularidades 16 (OB02) e 18 (OC19)**, recomendando ao **Poder Legislativo Municipal**, que ao apreciar essas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, que **elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres, em inobservância a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT.

35 [...] 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher? 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021? 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher? 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

36 Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. [...]

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

37 LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.





265. Recomenda-se ainda ao **Poder Legislativo Municipal**, determinar **ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021.

A irregularidade 20 (ZA01), trata da ausência de concessão de RGA para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em descumprimento à Decisão Normativa 7/2023-TCE/MT (subitem 20.2); inexistência de previsão de aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, em contrariedade ao disposto no § 10 do art. 198 da Constituição da República (subitem 20.3); ausência de regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (subitem 20.4).

266. A partir da Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 50586-2/2023), sobre questões atinentes aos Agentes de Saúde - ACS e de Combate às Endemias – ACE, foi homologada a Decisão Normativa TCE/MT 07/2023, a qual previu que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos³⁸; quando houver revisão geral anual, esta também deve ser destinada aos agentes comunitários³⁹; que a aposentadoria especial dos ACS e ACE deve ser considerada no cálculo atuarial⁴⁰.

267. A 3ª SECEX apurou no Relatório Preliminar de Auditoria, que o Município descumpriu o art. 7º da Decisão Normativa 7/2023-TCE/MT, visto que em 2024, não houve a concessão da RGA aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, embora tenha sido concedida às demais carreiras da Administração Municipal, **restando caracterizada a materialidade da falha do subitem 20.2 da irregularidade 20 (ZA01)**.

38 Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

39 Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

40 Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.





268. Por outro lado, embora a defesa do gestor não tenha demonstrado a implementação de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **entendo prejudicada a análise da falha do subitem 20.3 da irregularidade 20 (ZA01)**, em razão de que tais obrigações com os referidos profissionais dependem de regulamentação por norma infraconstitucional específica, de modo que não podem ser exigidas dos gestores públicos, posicionamento este adotado pelo Plenário do TCE/MT nas deliberações das contas anuais de governo do Municípios, referentes ao exercício de 2024.

269. E, conforme apurado pela 3^a SECEX, a Lei municipal 1.090/2013, dispôs sobre a criação da Ouvidoria, mas não estabeleceu sua organização, funcionamento e competências, o que se manteve na Lei municipal 1.460/2017, visto que esta previu em seu art. 17, que “*atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias*”, porém, nenhuma norma específica a respeito foi editada.

270. Assim, **mantendo as falhas dos subitens 20.2 e 20.4 da irregularidade 20 (ZA 01)**, recomendando ao Poder Legislativo, que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que **diligencie** no sentido de assegurar que em havendo a concessão da revisão geral anual, esta contemple todos os servidores municipais de forma isonômica, dentre eles os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em cumprimento ao artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023- TCE/MT.

271. Considerando que a falha do subitem 20.4 da irregularidade 20 (ZA01), demanda processo legislativo, **a expedição de recomendação à atual gestão é medida mais adequada, cabendo a ela diligenciar no âmbito de sua autonomia administrativa, para que haja regulamentação da organização, do funcionamento e das competências da Ouvidoria do Município.**





14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

272. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

273. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

274. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

275. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

276. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos





indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

277. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

278. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

279. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana, referentes ao exercício de 2024:





280. Entendo que as 13 irregularidades mantidas, entre as quais 5 de natureza gravíssima de gestão fiscal - 6 (DA01), 7 (DA02), 8 (DA03), 9 (DA04) e 10(DA08) -, que apresentaram circunstâncias que atenuaram suas gravidades, não constituem óbice à aprovação dessas contas, posicionamento este que é também do Procurador-geral de Contas, no Parecer Complementar 4.218/2025 do Ministério Público de Contas.

281. Nesse sentido, é importante destacar da série histórica 2021/2024, que embora preocupante o recorrente desequilíbrio da execução das receitas e das despesas, não houve comprometimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, os quais têm sido cumpridos, inclusive, com alto investimento das receitas no ensino, na saúde, no Fundeb, além de que gastos com pessoal vêm se mantendo estáveis.

282. Portanto, impõe-se ressalvas à aprovação dessas contas nos termos do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT, considerando a necessidade esforços crescentes, efetivos e consistentes de controle da gestão das contas públicas, a fim de não só assegurar o seu equilíbrio, como também garantir a sustentabilidade fiscal, que é direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras, de não serem prejudicados pelos efeitos nocivos do descontrole das contas públicas para o funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços essenciais.

Dispositivo do Voto

283. Diante do exposto, **em consonância** com o Parecer Complementar 4.218/2025 do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador-geral de Contas, **Alisson Carvalho de Alencar**, não acolho os Pareceres ministeriais 3.421/2024 e 3.770/2025, subscritos pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável com ressalvas à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de Canarana, exercício de 2024, gestão do Sr. **Fábio Marcos Pereira de Faria**.





284. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Canarana** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) **Promova** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.

II) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público;

III) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF;





IV) **Realize** com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as providências previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao longo do exercício e o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

V) **Observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI) **Diligencie** no último ano de mandato, para que não haja ato que importe em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, inclusive a partir de lei de iniciativa do Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no artigo 21, II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo, se tal ato cause ou seja potencialmente capaz de causar em descumprimento dos limites fixados para tais gastos pela LRF.

VII) **Adote** providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;

VIII) **Diligencie** para que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, não seja em valor inferior ao patamar mínimo 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelecido no § 9º do art. 198 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 120/2022, e, também, **atue** no sentido de assegurar que em havendo a concessão da revisão geral anual, esta contemple todos os servidores municipais de forma isonômica, dentre eles os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em cumprimento ao artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023- TCE/MT.





b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

IX) **Observe** em cada mês a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sobretudo, quando cair em dia não útil, cumprindo o que dispõe os artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CRFB;

X) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres, em inobservância a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT.

XI) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas;

XII) **Diligencie** no âmbito de sua autonomia administrativa, para que haja regulamentação da organização, do funcionamento e das competências da Ouvidoria do Município.

XIII) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

285. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

286. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2025.

(assinatura digital)





Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

